

LEI N° 024/95

Art. 3° - As instituições de assistência social e o Fundo de Assistência Social, reconhecimento de caráter de utilidade pública, através de processo legislativo próprio, o qual será disposto na legislação municipal.

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de assistência Social e dá outras providências.

Art. 4° - Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo. A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1° - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2° - Para efeitos desta Lei considera-se instituição de assistência social:

a) organização de usuário aquela que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos nas LOAS, sendo usuário da assistência social a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa portadora de deficiência;

b) entidade prestadora de serviço e organização de assistência social que presta, sem fins lucrativos, atendimento, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários atingidos por lei;

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente serão aceitas as indicações de representantes delegados, quando:

c) trabalhador no setor compreendido pelo grupo de trabalhadores, ao nível primário, secundário ou universitário, que esteja constituído legalmente em associações, conselhos de classes ou sindicatos e que atuem diretamente em entidades de atendimento ou de defesa dos direitos dos usuários de assistência social;

As instituições mencionadas no "caput" deste artigo, deverão ter por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção da sua integração à vida comunitária;

V - a promoção de projetos de enfrentamento à pobreza.